

Tutela provisória, recursos e cumprimento de sentença

Pirassununga, SP, 28 de março de 2019

Marrocos Capacitação e Eventos

OAB Pirassununga, ESA e Comissões


Rosolem, Cabianca e Bonelli Advogados Associados

Cassio Scarpinella Bueno

www.scarpinellabueno.com

www.facebook.com/cassioscarpinellabueno

Visão estrutural do CPC 2015 (1)

- Comparação com o CPC 1973
 - Livros I a V
 -  Livro II: **Processo de Execução**
 - Livro III: **Processo Cautelar**
 - Partes Geral, Especial e Livro Complementar
- Parte Geral
 - **Livro I:** Normas processuais civis
 - **Livro II:** Função jurisdicional
 - **Livro III:** Sujeitos do processo
 - **Livro IV:** Atos processuais
 - **Livro V: Tutela provisória**
 - **Livro VI:** Formação, suspensão e extinção do processo.

Visão estrutural do CPC 2015 (2)

- Parte Especial
 - **Livro I:** processo de conhecimento e do cumprimento de sentença
 - Título I: procedimento comum (**liquidação de sentença**)
 - **Título II: cumprimento da sentença**
 - Título III: procedimentos especiais
 - **Livro II: processo de execução (título extrajudicial)**
 - **Livro III:** processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais
 - Título I: ordem dos processos nos Tribunais e processos de competência originária
 - Título II: recursos
- Livro Complementar

O sincretismo

- CPC de 2015 e o chamado “processo *sincrético*”
 - Tutela jurisdicional como “eixo metodológico”
- Tutela antecipada + processo cautelar
 - Fundamentos: urgência x evidência (294 *caput*)
 - Tipos (294 parágrafo único)
 - Momento: antecedente x incidental
 - Satisfatividade: cautelar x antecipada
- Não só elementos de *concessão*. Como *efetivar*?
 - O papel do art. 4º
- Referenciais: arts. 297, 519, 520, 521 e 527
- Cumprimento provisório de decisão = efetivação
imediate de decisões *provisórias*

Arts. 297, 519 e 527

- **297.** O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar **adequadas** para efetivação da tutela provisória.
 - Par ún. A **efetivação da tutela provisória** observará as **normas referentes ao cumprimento provisório da sentença**, no que couber.
- **519.** Aplicam-se as **disposições relativas ao cumprimento da sentença**, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às **decisões que concederem tutela provisória**.
- **527.** Aplicam-se as **disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença**, no que couber.

Art. 520

- **I:** iniciativa e responsabilidade do exequente, que repara danos.
- **II e III e § 4º:** restituição das partes ao estado anterior sem desfazimento da alienação e liquidação nos autos.
- **IV:** satisfação mediante caução suficiente e idônea, arbitrada de plano e prestada nos autos.
 - Casos de dispensa (art. 521)
- **§ 1º:** cabe impugnação.
- **§§ 2º e 3º:** multa e honorários quando for de quantia.
- **§ 5º:** Abrange obrigações de fazer, não fazer e dar.

Art. 521

- Dispensa de caução (art. 520 IV) quando:
- **I:** crédito alimentar *independentemente de sua origem*
- **II:** situação de necessidade
- **III:** pendência de Agravo em RE e Agravo em REsp
- **IV:** decisão consonante aos indexadores jurisprudenciais
- **Parágrafo único:** mantém caução se dispensa puder causar “manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Aplicações (1)

- Referencial do art. 520: satisfação mediante caução
 - Art. 300 § 1º (para **concessão**). Em rigor, para **efetivação**
- Interpretando as hipóteses de dispensa de caução
- Efetivação consoante a modalidade obrigacional
 - Relação com as diversas modalidades obrigacionais
 - Tipicidade x atipicidade
 - Art. 139 IV
- Agravo de instrumento *ou* Impugnação (?)

Aplicações (2)

- Flexibilização quando TP fundamentada em **urgência**
- Flexibilização quando TP relacionada a alimentos
 - Que tipos de alimentos (?)
- Quando se tratar de Poder Público
 - Observância ao modelo constitucional: consequências e possibilidades
- Conceitos vagos (“no que couber”) e (indispensável) motivação judicial (art. 489 § 1º II)
- Responsabilidade *objetiva* no mesmo processo

Aplicações (3)

- Cumprimento provisório *ope legis* x Cumprimento provisório *ope judicis*
 - Efeito suspensivo dos recursos (995 par ún)
 - Em especial o recurso de apelação (1012)
 - Dinâmica e relações com a Tutela Provisória (1012 § 1º V)
- Sistema de controle (da concessão e da efetivação):
 - Agravo de instrumento: art. 1.015 I e parágrafo único
 - Agravo interno: art. 1.021
 - Pedido de suspensão

Muito obrigado !!!!



www.scarpinellabueno.com
www.facebook.com/cassioscarpinellabueno